SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011822-49.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Vera Lucia Mota Fermino
Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era proprietária de automóvel segurado pela ré, o qual em decorrência de acidente em que se envolveu no dia 15/10/2010 sofreu perda total.

Alegou ainda que como o veículo foi removido para a cidade de São Paulo, ficando na posse e responsabilidade da ré, acreditou que ela faria as comunicações necessárias à autoridade de trânsito competente, mas isso não sucedeu.

Salientou que permaneceu como devedora do IPVA e taxa de licenciamento do automóvel desde então, sendo inclusive protestada a esse título.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A pretensão deduzida não merece prosperar. Com efeito, o "termo de acordo" firmado pela autora em 08/11/2010 (fato não negado por ela) deixa evidente que a ré não se tornou responsável pelo automóvel em apreço. Ao contrário, restou ajustado entre as partes que a ré faria um pagamento de R\$ 14.300,00 à autora (que se consumou posteriormente – fl. 41) e que ficariam a seu cargo desta os reparos nele pertinentes.

Nota-se, portanto, que em momento algum a ré chamou para si a guarda do bem, eximindo a autora dos deveres inerentes à sua condição de sua proprietária.

Nem se diga que a ré teria à revelia da autora levado o automóvel para a cidade de São Paulo.

Inexiste prova segura a esse respeito e mesmo que assim fosse a circunstância não afastaria a obrigação da autora em concretamente perseguir a devolução do mesmo e, sem prejuízo, responder por todos os débitos oriundos de sua propriedade.

O quadro delineado denota a inexistência de ato ilícito por parte da ré, não fazendo jus a autora às indenizações que postulou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA